



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 3309 **MAP** – 12 Maio 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 2046/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º. 1207 de 12 do corrente, do Gabinete do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Regional e das Pescas sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pe'l'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



Nº 1207
12-05-2009
Procº 57/2009

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
Gabinete do Ministro

PROC. 57/2009

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Processo Nº 3004
Data 12/05/2009

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

**ASSUNTO: PERGUNTA N.º 2046/X/(4ª) - AC DE 15 DE ABRIL DE 2009
RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL (RAN)**

Em resposta ao ofício n.º 2616/MAP remetido por V. Exa. em 16 de Abril de 2009, relativo ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de informar:

O novo regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) tem por objectivo fundamental proteger os solos mais aptos para a actividade agrícola. Nesse sentido, consagra a RAN como uma restrição de utilidade pública, introduz um novo conceito de classificação dos solos através da aptidão das terras baseada na metodologia recomendada pela FAO e procura uma gestão mais eficaz dos espaços agrícolas.

O novo regime da RAN, em geral, e o exposto no n.º 3 do art.º 12º do Decreto-lei n.º 73/2009, de 31 de Março, em particular, procura clarificar e tornar mais transparente o processo de delimitação e dos usos não agrícolas da RAN.

No referido Decreto-lei n.º 451/82, de 16 de Novembro, era permitido nos solos da reserva agrícola, por exemplo, as expansões urbanas, desde que previstas em planos directores municipais, em planos de urbanização e em áreas de desenvolvimento urbano prioritário, e áreas de construção prioritárias plenamente eficazes [alínea c) do n.º 2 do art.º 3º] e na legislação posterior, Decreto-lei n.º 196/89, de 14 de Junho, são excluídos da RAN os solos destinados a estes mesmos usos [alínea a) do art.º 7º].

Na legislação actual consagram-se estas excepções em sede de elaboração da proposta de delimitação de RAN onde será ponderada a necessidade de exclusão de



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
Gabinete do Ministro

áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas, bem como das destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação, actividades económicas, equipamentos e de infra-estruturas.

No processo de delimitação da RAN compete à direcção regional de agricultura e pescas (DRAP) territorialmente competente, assegurar o acompanhamento assíduo e continuado da elaboração técnica da proposta de delimitação pelo município e emitir a posição final. Por outro lado, será disponibilizado na *Internet* a informação cartográfica da classificação das terras ou dos solos (sítio da DGADR e das DRAP) e a delimitação da RAN (DGADR e Sistema Nacional de Informação Territorial).

Assim, considera-se que o novo regime é mais claro, mais transparente, e assegura uma protecção mais efectiva dos solos com melhor aptidão para a actividade agrícola pelo que, como tal, não existe fundamento para alterar o disposto no nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Miguel Braga)